

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA

FORO DE VARGEM GRANDE PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Miranda, 25, Polo 40, Vila Verona - CEP 06730-000, Fone: (11)

4159-7372, Vargem Grande Paulista-SP - E-mail: vgpaulista@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001987-42.2017.8.26.0654**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Colegio Cognos Educacional Ltda Me e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUSTAVO HENRICHES FAVERO**

Vistos.

Fls. 657-658: com a razão a parte embargante. Acolho os aclaratórios para sanar a omissão ventilada, vez que há comprovação de que a Across sub-rogou-se, também, nos direitos creditórios que o Banco Bradesco S/A, bem como da Caixa Econômica Federal (fls. 585-586). No mais, deforo a substituição processual dos credores originais (Bradesco e CEF) em favor da Across Recuperadora de Créditos Ltda. Deve o Sr. Administrador Judicial proceder à retificação do quadro geral de credores. Deve a zelosa serventia proceder à exclusão das instituições financeiras desta demanda e incluir a embargante.

Fls. 603-653: o processo concursal de recuperação judicial é naturalmente complexo. Malgrado este juízo seja assaz condescendente com todo o espectro de proselitismo judicial, advirto que postulações de exatas 50 (cinquenta) páginas em nada auxiliam a prestação de uma tutela jurisdicional célere, justa e tempestiva (art. 5º, inc. LXXVIII da CRFB e art. 4º do CPC). De todo modo, a manifestação da recuperanda se assemelha ao quanto provocado pelo Sr. Administrador Judicial (fls. 590-592), pelo que passo à análise do *cram down*.

Consoante se depreende às fls. 594-602, em 29 de março houve a realização de AGC para deliberação acerca das alterações propostas/aditivo ao plano original de soerguimento.

Houve aprovação da novel deliberação na classe I (trabalhista), eis que todos os credores votaram favoravelmente; outrossim, na classe III (quirografário) 60% da classe votou favoravelmente; bem como na classe IV (ME e EPP) todos os credores votaram favoravelmente.

De uma rápida aritmética vislumbra-se que dos credores presentes, houve votação numérica expressiva, perfazendo a cifra de R\$ 1.484.652,08 (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), o que corresponde a 52,16% da dívida por valor e 85,71% por credor presente.

Pois bem.

Cediço que entre a concordata e a recuperação houve uma profunda alteração no mecanismo de prevenção da falência do empresário, tendo o legislador modificado consideravelmente a maneira de atuação do devedor, dos credores e do juiz, no que diz respeito ao enfrentamento do problema central, objeto do procedimento.

O sistema do Decreto-Lei nº 7.661/1945 adotava um critério potestativo, permitindo ao comerciante a faculdade de usar o benefício independentemente da convergência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA

FORO DE VARGEM GRANDE PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Miranda, 25, Polo 40, Vila Verona - CEP 06730-000, Fone: (11)

4159-7372, Vargem Grande Paulista-SP - E-mail: vgpaulista@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vontade dos credores. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005, aboliu-se a concordata e criou-se o instituto da recuperação, exigindo o legislador que esta medida fosse deferida mediante a obrigatória adesão (tácita ou expressa) dos credores ao projeto apresentado pelo devedor, com exceção do plano especial de recuperação, que continua tendo natureza potestativa.

Desde a entrada em vigor do Código Comercial de 1850, por meio do qual se instituiu a concordata suspensiva, passando pelo Decreto nº 917/1890, que introduziu a concordata preventiva, com as posteriores modificações legislativas que vieram, notadamente pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, o instrumento legal que o devedor comerciante (conforme Regulamento 737) possuía para evitar a falência ou contornar os efeitos da quebra decretada não era eficiente. Careciam os atores que gravitavam entorno da atividade empresarial de medida protetiva adequada à salvaguarda de seus interesses. Em 1993, foi iniciada a tramitação do Projeto de Lei nº 4.376, que originou posteriormente a Lei nº 11.101/2005, cujo principal objetivo foi proteger a atividade empresarial da crise econômico-financeira, modernizando a falência e criando o novel instituto da recuperação.

A inserção do caráter contratual na recuperação judicial ordinária estabelece a necessidade de negociação entre as partes, fato que acaba multiplicando a possibilidade de superação do estado de crise econômico-financeira do devedor, princípio orientador do instituto, como definido pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Destarte, a solidariedade e a contratualidade existentes no novel instituto difere-se da potestividade da anterior concordata.

Visando a potencializar a solidariedade que deve prevalecer entre as partes, o legislador estabeleceu, no artigo 45, um quórum qualificado para aprovação do plano de recuperação judicial ordinário, exigindo que todas as classes de credores aprovem concomitantemente o projeto em debate, determinando, ainda, que, na classe dos credores trabalhistas, essa deliberação seja tomada por maioria per capita e, nas outras duas classes, a maioria seja por cabeça e também econômica.

Embora seja necessária a existência de solidariedade entre os atores que gravitam entorno da empresa em crise, por causa da importância da proteção dos interesses coletivos que ali co-orbitam, não se pode olvidar o caráter contratual do plano de recuperação judicial e a autonomia da vontade privada do credor sobre seu o direito patrimonial disponível. Noutras palavras, mesmo que se tenha criado um instituto baseado na distribuição racional e equitativa do prejuízo entre os envolvidos na ação de recuperação judicial, a liberdade associativa prevista no art. 5º, inciso XX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, impede seja a parte (qualquer uma delas) obrigada a aceitar a contratação do plano ou a sua rejeição. Na prática, os interesses individuais das partes – devedor e credores – não se convergem, necessariamente, quando se debate um plano de recuperação.

Seguindo o princípio constitucional da liberdade associativa, a novel lei de recuperação de empresas estabeleceu que a deliberação dos credores sobre o plano de recuperação será soberana, não cabendo ao juiz o papel de examinar o conteúdo econômico-financeiro do projeto, conforme previsto no artigo 58 da Lei de Regência.

A única possibilidade legal de interferência do juiz sobre a decisão dos credores na recuperação judicial ordinária é prevista pelo próprio artigo 58 da Lei nº 11.101/2005. Destarte, tal via é denominada como *cram down* à brasileira, por assemelhar-se ao instrumento anglo-saxão previsto no § 1129 Bankruptcy Code. A doutrina, à toda evidência, foi forjada para regular o ato jurisdicional que impõe aos credores discordantes o plano apresentado pelo devedor e já aceito pela maioria.

No final de 2012, o Conselho da Justiça Federal, na 1ª Jornada de Direito Comercial, sob a coordenação científica do Professor Paulo Penalva Santos, que ficou responsável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA

FORO DE VARGEM GRANDE PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Miranda, 25, Polo 40, Vila Verona - CEP 06730-000, Fone: (11)

4159-7372, Vargem Grande Paulista-SP - E-mail: vgpaulista@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pelo Capítulo intitulado Crise da Empresa: Falência e Recuperação (Enunciados de n. 42 a 57), aprovou quatro enunciados sobre a questão objeto desta demanda. Assim, segundo se percebe das recentes lições doutrinárias, a soberania da assembleia de credores está longe de ser um dogma absoluto, devendo o magistrado estar atendo a abusos manifestados no exercício de direito de voto pelos credores.

Supramencionada ruptura com o dogma da soberania decorre do princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei de Regência), que pode ser entendido como aquele que visa recuperar a atividade empresarial de crise, econômica, financeira ou patrimonial, a fim de possibilitar a continuidade do negócio, bem como a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores (em sentido análogo: ZTAJN, Rachel. Da recuperação judicial. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio a. de Moraes (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 219).

Além disso, o princípio da preservação da empresa deve ser visto ao lado do princípio da função social da empresa (derivado da função social da propriedade), que considera o fato de a atividade empresarial ser a fonte produtora de bens para a sociedade como um todo, pela geração de empregos; pelo desenvolvimento da comunidade que está à sua volta; pela arrecadação de tributos; pelo respeito ao meio ambiente e aos consumidores; pela proteção ao direito dos acionistas minoritários etc.

Nesse vértice, o plano de recuperação poderá ser modificado pela assembleia-geral desde que exista concordância do devedor (LRF, art. 56, § 3º). A concordância do devedor é essencial, pois, além de ser titular dos bens, é ele quem está na administração e, portanto, quem melhor conhece a atividade, além de o negócio ser dele. Se por acaso a assembleia-geral de credores rejeitar o plano de recuperação, o juiz decretará a falência do devedor (LRF, art. 56, § 4º cc. art. 73, iii). acerca da soberania ou não assembleia-geral de credores em suas deliberações, em especial na aprovação do plano, pode o juiz se sobrepor às suas decisões, notadamente nos casos de comprovada fraude e violação do ordenamento jurídico quanto às normas de ordem pública, como o princípio da *par conditio creditorum*.

Pois bem.

O preceptivo contido no § 1º do art. 58 autoriza o estado-juiz conceder a recuperação judicial com fulcro em plano que não obteve aprovação nos termos dos arts. 41 e 45. Mister, entretanto, que na AJG tenha-se obtido, cumulativamente: a) voto favorável de credores que representem mais de metade do valor de todos os créditos presentes ao conclave, independentemente de classe; b) a aprovação de, no mínimo, duas das classes de credores, nos moldes do art. 45; c) na classe objeto de rejeição, voto favorável de mais de um terço dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45.

No caso dos autos todos os requisitos foram colmatados, pelo entendo razoável a aprovação do plano/aditivo: dos credores presentes, houve votação numérica expressiva, perfazendo a cifra de R\$ 1.484.652,08 (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), o que corresponde a 52,16% da dívida por valor e 85,71% por credor presente, conforme se dessume às fls. 598-600.

Também consigno que o único credor que não aquiesceu com o novo plano foi a instituição financeira Banco do Brasil, detentora de quase 50% dos créditos insculpidos na classe III (quirografário), o que denota a ampla aceitabilidade – ao menos em nível qualitativo – perante os credores.

Não bastasse isso, extirpa-se da AGC (fl. 601) que o Instituto Presbiteriano Mackenzie aderiu como credor colaborador, chancelando a viabilidade econômica da recuperanda. Tal credor é de suma importância ao projeto encetado pela devedora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA

FORO DE VARGEM GRANDE PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Miranda, 25, Polo 40, Vila Verona - CEP 06730-000, Fone: (11)

4159-7372, Vargem Grande Paulista-SP - E-mail: vgpaalista@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De mais a mais, o Banco do Brasil poderia ter demonstrado que melhor proposta deveria ter sido oferecida e que ele receberia mais em caso de falência do que na recuperação, mas não adotou tais posturas, exercendo seu direito de voto sem atentar para a sua finalidade.

Ora, se o direito de voto é conferido ao credor para proteger seu crédito, desvia-se dessa finalidade o credor que recusa-se a aprovar o plano, sem demonstrar que o sacrifício imposto na recuperação será superior ao que resultaria da falência e sem demonstrar que a proposta poderia ser melhorada.

Como todo direito, o voto não pode ser exercido de forma absoluta, desviado de seu fim, para atingir propósitos contrários à lei, como ocorreu no caso dos autos.

Para que ocorra a homologação, cumpria à recuperanda juntar as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.

Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

À falta de lei sobre o parcelamento especial, o Código Tributário Nacional fora alterado para, em seu art. 155-A, prever que a inexistência da lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial importaria a aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial.

Todavia, a jurisprudência fora, durante todo o período, majoritária quanto à não aplicação da exigência de parcelamento dos créditos fiscais aos pedidos distribuídos antes da lei que dispunha sobre o parcelamento dos débitos tributários durante a recuperação de empresas. A justificativa a tanto sedimentava-se muito mais na exigência de preservação da empresa em crise do que na minguada de legislação especial a qual, como alterado pelo CTN, era dispensável.

A Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente recuperação judicial.

Como já ocorria antes da Lei e conforme posicionou-se a jurisprudência, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, a doutrina e a jurisprudência têm dispensado a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação judicial.

Entretanto, tal dispensa não pode mais ser interpretada dessa forma.

Embora o crédito tributário não se sujeite ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estejam sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, os bens indispensáveis ao plano poderiam ser penhorados e comprometeriam a própria recuperação judicial, ainda que pudesse o Juiz da Recuperação Judicial apreciar a menor onerosidade à recuperanda.

Nesses termos, jurisprudência sedimentada no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA

FORO DE VARGEM GRANDE PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Miranda, 25, Polo 40, Vila Verona - CEP 06730-000, Fone: (11)

4159-7372, Vargem Grande Paulista-SP - E-mail: vgpaulista@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial – ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte – art. 41 da Lei 11.101/2005).

4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.

6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.

7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.

8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do *princípio da menor onerosidade* (art. 620 do CPC). **Precedente do STJ:REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015.**

10. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgReg em Recurso Especial n. 543.830 – PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 23/08/2015).

Sem parcelamento fiscal, nesses termos, ou se comprometeria a própria recuperação judicial, com a possibilidade de constrição de ativos submetidos ao plano, ou se provocaria o contrassenso de se prejudicar o Fisco, tratado favoravelmente pela legislação.

Do exposto, imprescindível que se obtenha uma solução adequada para que os débitos tributários sejam estruturados. Embora não haja mais justificativa para que os débitos tributários não sejam pagos ou parcelados, o parcelamento existente na Lei 13.043 não é condizente ao tratamento exigido pelos empresários em recuperação judicial. O estabelecimento do prazo de 84 meses e ainda a exigência de renúncia à pretensão deduzida em juízo questionando o tributo criam tratamento desigual entre os diversos credores e afrontam os dispositivos constitucionais, de modo que deve ter a incidência afastada.

Nos termos do art. 155-A, do Código Tributário Nacional, diante da ausência de lei específica, aplicam-se à recuperanda as normas gerais de parcelamentos do ente da Federação. Considerando o tratamento privilegiado às empresas em crise, que devem ter tratamento mais benéfico do que outras de qualquer ramo de atuação, às recuperandas deverá ser permitido a adoção do melhor parcelamento existente.

Em face do exposto, homologo o plano e concedo a recuperação judicial de COLÉGIO COGNOS EDUCACIONAL LTDA. -ME e COLÉGIO LEÃO DE JUDÁ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA

FORO DE VARGEM GRANDE PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Miranda, 25, Polo 40, Vila Verona - CEP 06730-000, Fone: (11) 4159-7372, Vargem Grande Paulista-SP - E-mail: vgpaulista@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EDUCACIONAL LTDA. -ME.

Condiciono a manutenção da decisão, entretanto, à demonstração do parcelamento dos créditos tributários em 120 dias, conforme o melhor parcelamento dos débitos tributários sob a escolha da recuperanda, o que fica previamente deferido nos termos da Lei 11.101/05.

Quanto ao cumprimento do plano, os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda.

Nos termos do art. 61, da LRF, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial.

Segundo o art. 63, cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

Não há necessidade de julgamento de todas as habilitações de crédito, publicação de quadro geral de credores ou outras formalidades, mas estritamente o cumprimento das obrigações exigíveis no biênio.

Portanto, deverá o administrador judicial apresentar relatório pormenorizado, a respeito do cumprimento do plano, ao final do biênio legal, para encerramento do processo.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público, porquanto possui interesse recursal (art. 59, § 2º da LRF).

Vargem Grande Paulista, 06 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**